

PROJETO DE LEI N.º 145/XIII/1.^a

EM DEFESA DA FORMAÇÃO MÉDICA DE EXCELÊNCIA, GARANTINDO A REALIZAÇÃO DO ANO COMUM E ACESSO A FORMAÇÃO ESPECIALIZADA A TODOS OS MÉDICOS

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 86/2015, DE 21 DE MAIO)

Exposição de motivos

Em 2015, o Governo PSD/CDS introduziu profundas alterações na formação médica. Com o Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, que define o regime jurídico da formação médica especializada, o anterior Governo acabou com o ano comum e limitou o acesso a formação médica especializada.

Estas duas alterações - entre muitas outras - introduzidas pelo anterior Governo desqualificaram a formação médica e pretendem desqualificar a carreira médica, ao promover a formação de médicos não especializados.

Para o Bloco de Esquerda é fundamental garantir que os médicos têm a melhor formação possível, assim como é fundamental garantir que os médicos acedem a uma especialização.

Para isso entendemos ser necessário a reintrodução do ano comum. Neste primeiro ano, os internos contatam com diversos blocos formativos, correspondentes a diferentes

especialidades. É um ano fundamental para que um interno possa escolher a sua área de especialização e que só pode garantir uma melhor formação.

É também necessário garantir que todos os médicos recém-formados têm acesso a uma formação especializada. Não faz sentido que o país invista na formação de médicos, mas que depois crie barreiras injustificadas à especialização desses mesmos médicos. A criação de médicos não especializados apenas serve uma lógica de criação de um contingente de médicos indiferenciados que funcionarão, nos estabelecimentos públicos e privados, como médicos tarefeiros. Esta lógica em nada melhora a prestação de cuidados de saúde em Portugal. Apenas servirá para disponibilizar mão de obra mais barata.

Com esta iniciativa legislativa o Bloco de Esquerda responde a uma realidade preocupante que se começa a desenhar: a da impossibilidade de vários médicos prosseguirem a sua formação, em concreto em contexto de internato médico. Em 2015, 114 médicos não conseguiram aceder à formação específica por falta de vaga, e prevê-se que este número aumente nos próximos concursos para internato médico, se nada se fizer para garantir o aumento de vagas.

O caminho para a valorização da profissão de médico e, acima de tudo, o caminho para a melhoria da prestação de cuidados de saúde em Portugal passa por garantir que todos os médicos acedam ao internato médicos, formando-se como médicos especialistas. Esta é uma necessidade dos hospitais portugueses e do Serviço Nacional de Saúde, que manifesta em várias regiões e em vários serviços uma enorme falta de médicos especialistas.

Correspondendo a estes objetivos propomos que fique expresso em lei que as vagas para internato médico devem ser em número suficiente para garantir a especialização a todos os médicos; recuperamos ainda as vagas preferenciais - que foram abolidas pelo anterior Governo - de forma a garantir que se abre vagas para internato médico em locais de maior dificuldade de fixação de médicos. As vagas preferenciais são instrumentos das ARS e permitem quebrar com a falta crónica de médicos em determinadas regiões, ao incentivar o internato médico nessas regiões, assim como a posterior fixação do médico especialista.

A presente iniciativa legislativa garante ainda que os internos não são utilizados pelos estabelecimentos de saúde como mão de obra barata e disponível a jornadas de trabalho contínuo abusivas. Por isso, entendemos também que o internato médico deve acontecer apenas nos estabelecimentos públicos e que a jornada contínua dos internos deve estar limitada a um máximo de doze horas.

Com as alterações que aqui se introduzem ao Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, garante-se uma melhor formação médica, assim como a formação de mais médicos especialistas, bem como a sua colocação e fixação em regiões do país onde eles são mais escassos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente Lei propõe alterações ao regime jurídico da formação médica especializada com vista à obtenção do grau de especialista e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio

Os artigos 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 21º, 24º e 25º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano da formação.

Artigo 6.º

[...]

1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

7. Compete às administrações regionais de saúde (ARS) assegurar e melhorar as condições de formação dos serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica, inseridos na sua área geográfica, com o objetivo de promover, qualitativa e quantitativamente, o reconhecimento da respetiva idoneidade.

Artigo 7.º

[...]

1 - A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação, que dispõem de três horas por semana, no mínimo, para funções de orientação de formação.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Comissões representativas dos médicos internos.

3 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Aos titulares dos órgãos do internato médico é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.

4 - O disposto no número anterior não acumula com o acréscimo salarial previsto no número 4 do Artigo 7º.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - A definição do número de vagas é efetuada de modo a assegurar formação especializada a todas as pessoas que concorrem ao procedimento concursal previsto em 1.

3 - O número de vagas tem ainda em conta as necessidades previsionais de pessoal médico especializado em cada área profissional, a nível nacional e em cada região, bem como a idoneidade e a capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Prestação da prova nacional de seriação;

c) Colocação no ano comum;

d) Escolha de especialidade e serviço ou estabelecimento.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - Podem candidatar-se ao procedimento concursal de ingresso no internato médico as pessoas licenciadas em medicina ou com mestrado integrado em medicina ou equivalente.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 13.º

Prova nacional de seriação

1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.

2 - [Revogado].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - A colocação dos médicos internos decorre da ordenação obtida com base na classificação da prova nacional de seriação.

3 - Em caso de empate, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) Classificação final obtida na licenciatura ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;
- b) Opções de colocação do candidato

4 - Se ainda assim subsistir empate após o disposto no número anterior, procede-se a sorteio presidido por um elemento de um dos órgãos do internato médico, a designar pela ACSS, que elabora a respetiva ata.

Artigo 21.º

[...].

1 - Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 35 horas semanais.

2 - Os horários dos internos são estabelecidos e programados de acordo com o regime de trabalho da carreira especial médica.

3 - Os médicos internos colocados em unidades hospitalares podem efetuar, no máximo, doze horas semanais em serviço de urgência, incluídas no seu horário.

4 - Os médicos internos não podem efetuar mais de doze horas de trabalho contínuo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].

Artigo 24.º

[...]

Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica, no que respeita a suplementos remuneratórios.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - As vagas a que se refere o número anterior acrescem às previstas no artigo 10.º

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio

São aditados os artigos 3º-A e 10º-A ao Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 3º-A

Formação médica

1 - O internato médico é composto por:

a) Ano comum: período inicial de internato médico com programa de formação comum a todas as especialidades e que antecede obrigatoriamente a formação específica tendente à especialização;

b) Formação específica: período do internato médico, subsequente ao ano comum, que habilita o profissional médico ao exercício diferenciado de uma especialidade.

2 - O Governo regulamenta em Portaria os procedimentos inerentes ao Ano Comum.

Artigo 10º-A

Vagas preferenciais

1 - No mapa de vagas previsto no n.º 4 do artigo 10.º, podem ser identificadas vagas preferenciais, destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades, as quais não podem exceder 30 % do total de vagas estabelecidas anualmente.

2 - As vagas preferenciais são definidas sob proposta das administrações regionais de saúde e das Regiões Autónomas, com recurso aos instrumentos de planeamento em vigor, nomeadamente o Plano Nacional de Saúde e planos estratégicos dos hospitais e de acordo com os critérios da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., no uso das suas competências.

3 - As vagas preferenciais são fixadas independentemente da existência de capacidade formativa no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que a elas deu lugar, podendo a formação decorrer em estabelecimento ou serviço diferente daquele, no caso de não existir idoneidade ou capacidade formativa.

4 - Os médicos internos colocados em vagas preferenciais assumem, no respetivo contrato, a obrigação de, após o internato, exercer funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, por um período igual ao do respetivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições.

5 - O exercício de funções nos termos do número anterior efetiva -se mediante celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o qual é precedido de um processo de recrutamento que são considerados e ponderados o resultado da prova de avaliação final do internato médico e a classificação obtida em entrevista de seleção a realizar para o efeito.

6 - Até à celebração do contrato previsto no número anterior, mantém -se em vigor o contrato celebrado a termo resolutivo incerto para efeitos de internato médico.

7 - Em casos devidamente fundamentados em proposta da ARS e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, ou das Regiões Autónomas, a obrigação determinada no n.º 4 pode ser cumprida em estabelecimento ou serviço de saúde públicos diferente daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, devendo a colocação situar-se na mesma região de saúde, salvo acordo

diverso entre ARS ou Regiões Autónomas, sempre nos termos das regras de mobilidade geral aplicáveis às relações de trabalho em funções públicas, mas sem exceder um raio de 50 km ou a área da Região Autónoma respetiva.

8 - O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a uma bolsa de formação, que acresce à remuneração do interno, de valor e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, sem prejuízo do recurso a outros regimes de incentivos legalmente previstos.

9 - O pagamento da bolsa referida no número anterior é assegurado pela ARS ou Região Autónoma de vinculação, havendo, nos casos previstos na parte final do n.º 7, compensação a esta por parte da ARS, do serviço ou estabelecimento onde se verifica o cumprimento da obrigação.

10 - O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 4, bem como a não conclusão do respetivo internato médico por motivo imputável ao médico interno, salvo não aproveitamento em avaliação final de internato, implica a devolução do montante percebido, a título de bolsa de formação, sendo descontados, proporcionalmente, os montantes correspondentes ao tempo prestado no estabelecimento ou serviço de saúde onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, a contar da data de conclusão do respetivo internato médico.

11 - O médico que realize o internato em estabelecimento ou serviço diverso daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial deve continuar a sua formação neste último, caso o mesmo venha a adquirir capacidade formativa na respetiva área de especialização e a partir do momento em que tal circunstância não prejudicar a continuidade e a qualidade do percurso formativo, cuja colocação compete à ARS respetiva.

12 - As vagas preferenciais não podem ser transformadas em vagas normais.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 - São revogados o n.º 6 do Artigo 6º, os nºs 3 e 4 do Artigo 12º e o n.º 2 do Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio.

2 - É revogada a Portaria n.º 224-B/2015, de 29 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

2 - O nº 4 do artigo 7º, o nº 3 do artigo 9º e o artigo 10.º-A entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 24 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,